



**Ccent. 05/2011
FCR/GRUPO MIF**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/02/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 05/2011 – FCR/GRUPO MIF

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de Janeiro de 2011, com produção de efeitos em 3 de Fevereiro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo Recuperação, FCR (“FCR”), através de uma sociedade por si controlada, a TAEM – Processamento Alimentar, S.G.P.S., S.A. (“TAEM”), do controlo sobre a sociedade Manuel Inácio & Filhos, SGPS, S.A. (“MIF”), mediante a aquisição de 86,45% das acções representativas do seu capital social.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **FCR:** fundo de capital de risco, representado pela ECS, Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”), cujo património se destina a ser investido em instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que confirmem o direito à sua aquisição, bem como em instrumentos de capital alheio, das sociedades em que participe ou em que se proponha participar. De acordo com a Notificante, o volume de negócios do FCR, realizado em Portugal, no ano de 2009, foi de [**<150**] milhões de Euros.

Este valor não inclui, porém, os volumes de negócios afectos às empresas adquiridas pelo FCR no decurso do ano de 2010¹, os quais deverão ser igualmente considerados no cálculo do volume de negócios para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência². Assim, àquele valor deverão ser adicionados cerca de [**>2**] milhões de Euros, o que eleva o montante respeitante ao volume de negócios disponibilizado pela Notificante para, aproximadamente, [**<150**] milhões de Euros.

Refira-se, ainda, que o volume de negócios indicado pela Notificante, também não inclui o volume de negócios realizado pelo Fundo Albuquerque³.

Segundo a Notificante, o Fundo Albuquerque “*rege-se por critérios amplos de natureza eminentemente financeira, ao passo que o Fundo de Recuperação adopta uma metodologia de intervenção cirúrgica sobre sociedades devedoras das instituições participantes, com graves dificuldades, no propósito de recuperação dos créditos devidos*”, prosseguindo, assim, objectivos e políticas de investimento

¹ Em Janeiro de 2010, o FCR adquiriu a sociedade Inapal Plásticos (à qual corresponde um volume de negócios de [**>2**] milhões de euros). Em Dezembro do mesmo ano, o Fundo veio a adquirir as sociedades Manuel Joaquim Orvalho (com um volume de negócios de [**>2**] milhões de euros) e a Parquic (que por sua vez integra as sociedades Louresfor - Comércio de Automóveis e Sousa – Automóveis, S.A., ambas com volumes de negócios da ordem dos [**>2**] milhões de euros e [**>2**] milhões de euros, respectivamente).

² Vide ponto 172 da Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de Competência, J.O. C95 de 16.04.2008.

³ O volume de negócios realizado pelo Fundo Albuquerque correspondeu, em 2009, a cerca [**>2**] milhões de Euros.

distintos dos do FCR. Com efeito, a Notificante defende que o controlo do FCR “*deve ser apenas imputável ao próprio Fundo ou, eventualmente à entidade gestora, mas desconsiderando o Fundo Albuquerque*”, não considerando, por conseguinte, este Fundo no cálculo do volume de negócios para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

Refira-se que, no caso concreto em apreço, independentemente de se contabilizar, ou não, o volume de negócios do Fundo Albuquerque, o critério de notificação respeitante ao volume de negócios encontrar-se-ia preenchido.

Importa, no entanto, notar que, nos termos do Decreto-Lei n.º 375/2007, relativo regime jurídico do capital de risco, de 8 de Novembro⁴, os fundos de capital de risco são obrigatoriamente geridos por entidades gestoras, competindo-lhes, nomeadamente, gerir os bens que integram o património dos fundos de capital de risco que administram, detendo autonomia de gestão e de decisão face aos participantes do fundo, ainda que actuando por conta e no interesse exclusivo destes.

Assim, atendendo a que a ECS tem o poder de gerir os dois Fundos (*vide* último parágrafo da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Concorrência), entende-se que o volume de negócios do Fundo Albuquerque deverá ser considerado para aferição do preenchimento do critério de notificação⁵.

- **MIF**: sociedade holding do Grupo MIF, grupo português especializado na (i) produção de alimentos compostos para animais; (ii) comercialização e produção de carne fresca; (iii) comercialização e produção de carne processada; e (iv) no abate e transformação de carnes.

O Grupo MIF, antes da operação de concentração em análise, era controlado por vários accionistas, nenhum deles com uma participação social igual ou superior a 50%.

Segundo a Notificante, o volume de negócios do Grupo MIF realizado em Portugal, no ano de 2009, foi de [**<150**] milhões de Euros.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, referente ao critério do volume de negócios.
4. Na presente data, a operação em causa já se encontra concretizada, uma vez que foi concedida à Notificante, uma derrogação à obrigação de suspensão da operação, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei da Concorrência.

⁴ Cfr. n.º 1 e n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 375/2007, relativo regime jurídico do capital de risco, de 8 de Novembro, segundo os quais cada fundo de capital de risco é administrado por uma entidade gestora, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários à boa administração do FCR

⁵ Neste sentido, ainda que referindo-se aos fundos de investimento, *vide* os pontos 189 e sgs. do Comunicação Consolidada da Comissão em matéria de Competência.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

Posição da Notificante

5. A Notificante, tendo em conta as actividades da Adquirida, e com base na prática decisória anterior da AdC⁶ e da Comissão Europeia⁷, considera que a Adquirida exerce actividade nos seguintes sectores: (i) produção e comercialização de carne processada⁸; (ii) produção e comercialização de carne fresca; (iii) abate de animais e (iv) produção e comercialização de alimentos compostos para animais.

Sector da produção e comercialização de carne processada

6. Segundo a Notificante, atendendo às características distintas dos diferentes tipos de carne processada produzida e comercializada pelo Grupo MIF, o sector da produção e comercialização de carne processada pode ser segmentado da seguinte forma:
- mercado da produção e comercialização de fiambre de porco;
 - mercado da produção e comercialização de presunto fumado/curado;
 - mercado da produção e comercialização de enchidos fumados/curados;
 - mercado da produção e comercialização de salsichas.
7. A Notificante refere, igualmente, em linha com a prática decisória comunitária⁹ e da AdC¹⁰, a possibilidade de autonomizar os seguintes mercados adicionais: (i) mercado da produção e comercialização de fiambre de aves; (ii) mercado da produção e comercialização de bacon; (iii) mercado da produção e comercialização de outros produtos cozinhados tais como salames e mortadelas; (iv) mercado da produção e comercialização de patés; e (v) mercado da produção e comercialização de banha.

Sector da produção e comercialização de carne fresca

8. No que respeita ao sector da produção e comercialização de carne fresca, a Notificante, seguindo a prática comunitária¹¹, sugere a seguinte segmentação:

⁶ Vide Decisões da AdC relativas aos processos Ccent 50/2005 – Natureza/Júlian Martín/Caja Duero e Ccent. 42/2008 - Campo Frio/Groupe Smithfield.

⁷ Vide decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: IV/M.1313 – Danish Crown/Vestjyske Slagterier, §43; COMP/M.4257 – Smithfield/Oaktree / Sara Lee Foods Europe, § 17 e COMP/M.5933 – Marfrig/ Keystone, § 7.

⁸ Inclui a carne proveniente de mamíferos e aves, que contenha ingredientes externos como, por exemplo, sal ou especiarias, independentemente de se tratar de um produto cru, cozinhado ou curado (vide decisão da Comissão Europeia relativa ao caso n.º IV/M.1313 – Danish Crown/Vestjyske Slagterier).

⁹ Neste sentido vide as decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: COMP/M. 3401 – Danish Crown/Flagship Foods, § 15; COMP/M. 3605 – Sovion/HMG, § 93; COMP/M.5933 – Marfrig/Keystone, § 12; COMP/M. 5705 - Marfrig Alimentos/Seara, § 13 e COMP/M. 5322 – Marfrig/OSI Group Companies.

¹⁰ Cfr. Decisão da AdC relativa ao processo Ccent. n.º 42/2008 – Campofrio/Group Smithfield, nota de rodapé n.º 4, relativamente ao mercado dos patés.

¹¹ Vide Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: IV/M.1313 – Danish Crown/Vestjyske Slagterier; COMP/M.5933 – Marfrig/Keystone; COMP/M.5935 – Vion/Weyl; e COMP/M.3337 – Best Agrifund/Nordfleisch.

- a) mercado da produção e comercialização de carne de porco para venda a processadores industriais¹²;
- b) mercado da produção e comercialização de carne de porco para venda ao canal alimentar;
- c) mercado da produção e comercialização de carne de porco para venda ao canal *horeca*¹³;
- d) mercado da produção e comercialização de carne de bovino para venda a processadores industriais;
- e) mercado da produção e comercialização de carne de bovino para venda ao canal alimentar;
- f) mercado da produção e comercialização de carne de bovino para venda ao canal *horeca*;
- g) mercado de aquisição¹⁴ de ovinos em carcaça para venda a processadores industriais;
- h) mercado de aquisição de ovinos em carcaça para venda ao canal alimentar;
- i) mercado de aquisição de ovinos em carcaça para venda ao canal *horeca*;
- j) mercado de aquisição de caprinos em carcaça para venda a processadores industriais;
- k) mercado de aquisição de caprinos em carcaça para venda ao canal alimentar;
- l) mercado de aquisição de caprinos em carcaça para venda ao canal *horeca*;

Abate de animais

- 9. Relativamente ao sector do abate de animais, a Notificante, em linha com a prática comunitária¹⁵, considera que o abate de suínos e de bovinos representam mercados relevantes de produto distintos, atendendo à inexistência de substituíbilidade no que se refere à oferta entre estas diferentes espécies animais.
- 10. Efectivamente, uma vez que o gado bovino é significativamente mais pesado que o gado suíno, as linhas de abate têm de ser ajustadas a cada uma das espécies animais em causa, sendo a adaptação das mesmas, de uma espécie para outra, morosa e onerosa.
- 11. De acordo com a prática decisória comunitária, também o abate de suínos deve ser considerado um mercado de produto autónomo em função do género do animal a abater, atendendo a que as fêmeas são muito mais pesadas e caras que os machos, exigindo linhas de abate específicas nos respectivos matadouros.
- 12. Nestes termos, e atendendo às actividades desenvolvidas pelo Grupo MIF no âmbito deste sector, a Notificante, considera que o referido Grupo se encontra presente nos seguintes mercados:
 - a) mercado de aquisição de porcos destinados ao abate¹⁶;
 - b) mercado de aquisição de porcas destinados ao abate;

¹² A Comissão Europeia considera que a carne fresca de suíno e de bovino constituem mercados de produto autónomos (*vide* decisão da Comissão Europeia relativa ao caso IV/M.1313 – Danish Crown/Vestjyske Slagterier, §23 e § 33).

¹³ Da expressão “Hotel/Restaurante/Catering”.

¹⁴ Terminologia adoptada pela Notificante para se referir à actividade de comercialização de carcaças.

¹⁵ Neste sentido, *vide* decisões da Comissão Europeia relativas aos casos: COMP/M. 5935 – Vion/Weyl, §10 relativa à autonomização em função das diferentes espécies de animais, COMP/3968 – Sovion/Sudfleisch, § 12, relativo às diferentes espécies de animais e § 13 relativo às diferenças de género, na espécie suína.

¹⁶ Terminologia adoptada pela Notificante para se referir à actividade de comercialização de animais para abate.

- c) mercado de aquisição de bovinos destinados ao abate;
 - d) mercado de prestação de serviços de abate a terceiros.
13. A Notificante identifica, ainda, uma outra actividade relacionada com os sub-produtos do abate¹⁷ e que se prende com a recolha, transformação e comercialização de resíduos não comestíveis de animais. Assim, a Notificante considera que o Grupo MIF está igualmente presente no seguinte mercado de subprodutos do matadouro.

Sector da produção e comercialização de alimentos compostos para animais

14. Em linha com a prática decisória nacional¹⁸ comunitária¹⁹, e atendendo às actividades desenvolvidas pelo Grupo MIF no âmbito deste sector de actividade, a Notificante considera que este último opera nos seguintes mercados:
- a) mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais em geral; e
 - b) mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais domésticos.
15. Quanto à dimensão geográfica dos mercados enunciados, a Notificante defende que estes apresentam, pelo menos, uma dimensão nacional, ainda que a sua exacta delimitação possa ser deixada em aberto.

Posição da AdC

16. Atendendo a que em qualquer dos segmentos de mercado considerados pela Notificante, a sua quota será sempre, segundo a Notificante, inferior a 20%, a que acresce a ausência de sobreposição horizontal ou vertical entre as actividades das empresas participantes, ou a não identificação de qualquer relação conglomeral susceptível de resultar em preocupações jus-concorrenciais, a AdC considera que as conclusões da avaliação jus-concorrencial não seriam distintas em função da exacta delimitação dos mercados relevantes propostos.
17. Assim, em linha com a prática decisória comunitária, a AdC, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações dos mercados em causa, aceita as definições de mercado apresentadas pela Notificante.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

18. De acordo com as informações prestadas pela Notificante, o Grupo MIF não dispõe em nenhum dos mercados relevantes considerados, quotas de mercado superiores a 20%.
19. Acresce que, segundo a Notificante, as sociedades controladas pelo FCR e pelo Fundo Albuquerque²⁰ não se encontram activas nos mesmos mercados, em que estão presentes

¹⁷ Vide Decisão da Comissão Europeia IV/M.1313 – Danish Crown/Vestjvske Slagterier, § 46.

¹⁸ Vide Decisão da AdC Ccent 47/2007 – Finançaor/NSL Indústria, §28.

¹⁹ Vide Decisão da Comissão Europeia relativa ao caso COMP/M.5558 – Nutreco/Cargill, § 10.

²⁰ Vide lista das sociedades em que os fundos geridos pela ECS detêm participações, e respectivas actividades, em

http://www.ecs.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=96&Itemid=294&lang=pt

as empresas do Grupo MIF, não existindo, também, nenhuma relação de natureza vertical entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes.

20. Assim, o facto de, contrariamente ao proposto pela Notificante, se considerarem, para efeitos da presente operação de concentração, as actividades das sociedades detidas pelo Fundo Albuquerque, não altera as conclusões da avaliação jus-concorrencial.
21. Deste modo, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal e de efeitos verticais resultantes da presente operação de concentração, a actual estrutura dos mercados em causa não será afectada com a realização da mesma, não se afigurando, assim, necessária, uma análise mais aprofundada dos mercados relevantes identificados.
22. Face ao exposto, e atendendo à natureza conglomeral da presente operação de concentração, considera-se que da mesma não resultará a criação ou reforço de uma posição dominante nos mercados relevantes considerados.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de inaplicabilidade.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes considerados.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	4
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	4
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7